

AUT 381/2014 Janterson Nova
Proj 224/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVASE
EM 15/03/2014
Presidente

LEI Nº 6.892

De 08 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - No Município de Campina Grande todos os Centros Comerciais, Shopping Centers, Estabelecimentos de Ensino, Hipermercados e Supermercados que possuírem as chamadas Praças de Alimentação, terão de fazer reservar nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei a todas as pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colo.

§ 1º. Os assentos que trata o *caput* do presente Artigo serão reservados com observância da seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas Praças de Alimentação; com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o *caput* do presente Artigo.

§ 2º. O cálculo da porcentagem a que se refere o Parágrafo 1º do presente Artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada Praça de Alimentação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º. Entende-se por pessoa idosa que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no Art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º - Nas Praças de Alimentação citadas no Artigo 1º da presente Lei deverão ser fixados em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos, indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o Artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro em caso de reincidência.

II. A Suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias consecutivas, exposta no *caput* do presente Artigo.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata o *caput* do presente Artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criados por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal